

**Protocolo 19.192/2025**

De: E. N GARCIA FERRO VELHO LTDA

Para: PREG - Pregão

Data: 10/04/2025 às 11:36:16

Setores (CC):

PREG

Setores envolvidos:

PREG, PAT, DCL, DISTRIBLICIT, PARECERLICIT

Recurso (COMPRAS)

Entrada*:

Site

Conforme varios contato telefonico foi menciado que teria que abrir um protocolo para esclarecimento.

Então solicito esclarecimento sobre o Lote 01 Sucata de Veiculo Baixado Leilão 002-2025 11-04-2025

Segunda Lei Federal 12.977 de 2014 somente empresa cadastrada no DETRAN pode comprar Sucata de Veiculo Baixado

Por isso solicito que somente as empresa cadastada possa dar lance nesse lote, conforme lei acima citada para que quem não

é cadastrado venha comprar e depois causar problemas futuro ao Municipio de Presidente Prudente

Aguardo um retorno favoravel, para que seja preciso tomar outra medida cabiveis, se for necessario comunicar o Monisterio Publicfo

Protocolo 1- 19.192/2025

De: Alexsandro S. - PREG

Para: PAT - Departamento de Patrimônio e Arquivo

Data: 10/04/2025 às 11:51:56

Setores (CC):

PAT, DCL

Para ciência e manifestação. A respeito do Leilão 002/2025 - Alienação de veículos e sucatas veiculares.

—

Obrigado,

Alexsandro Rodrigues da Silva

Escriturário I

Protocolo 2- 19.192/2025

De: Luciano P. - PAT

Para: PREG - Pregão

Data: 10/04/2025 às 14:31:48

Favor enviar ao jurídico, procurador que emitiu o parecer favorável.

—

Luciano Diniz Pontes

Responsável pelo Dep. de Patrimônio e Arquivo - SECAD

Protocolo 3- 19.192/2025

De: Alexsandro S. - PREG

Para: DISTRIBLICIT - Distribuição de Processos de Licitações

Data: 10/04/2025 às 15:01:29

Encaminha-se, conforme despacho 02, para conhecimento e manifestação. Pede-se urgência, considerando a abertura do Leilão se dará amanhã, 11/04, às 14h15.

—

Obrigado,

Alexsandro Rodrigues da Silva
Escriturário I

Protocolo 4- 19.192/2025

De: Lorryne F. - DISTRIBLICIT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/04/2025 às 15:06:21

Carlos Augusto Nogueira de Almeida - PARECERLICIT

Dr. Carlos,

Encaminho para análise.

At.te,

—

Lorryne C. N. do Amaral Farias

Escriturário I - SEAJUR

Protocolo 5- 19.192/2025

De: Carlos A. - PARECERLICIT

Para: PREG - Pregão

Data: 11/04/2025 às 06:47:34

Exórdio e despacho 3: segue o parecer jurídico (indeferimento da impugnação e prosseguimento do leilão).

—
Carlos Augusto Nogueira de Almeida
Procurador Municipal - OAB/SP 112.046

Anexos:

19192_parecer.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Carlos Augusto Nogueira de...	11/04/2025 06:48:04	1Doc CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF 138.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://presidenteprudente.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A945-FBE3-96C7-7261**

Protocolo 19192/2025

Objeto: impugnação ao edital de leilão 02/2025 (alienação de veículos municipais sem condição de uso e sucata veicular - tema do processo 12207/2025)

Órgão interessado: Secretaria de Administração (Departamento de Patrimônio)

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES/SEFIN:

No exórdio destes autos consta impugnação ao edital epigrafado, aduzindo que, segundo a *“Lei Federal 12.977 de 2014 somente empresa cadastrada no DETRAN pode comprar Sucata de Veículo Baixado”*. Por isso o edital deveria ser modificado para permitir a participação apenas de tais empresas, cadastradas no órgão de trânsito.

A lei federal 12977/2014 *“regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro”* (art. 1º). Estabelece a mesma que a *“atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar”* (art. 3º).

Já o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - lei federal 9503/1997), define que

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

§ 1º. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Já a Resolução Contran 623/2016, conforme seu art. 16, aplica-se apenas a veículos apreendidos, consoante sua explicativa ementa:

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

Conforme o texto do edital de leilão impugnado, o mesmo não se destina à venda de veículos apreendidos, mas de veículos da frota municipal, que não mais servem para uso no serviço público, não

necessariamente sendo sucata (vide exórdio e despacho 3 do processo 11946/2025, acessado pelo link do exórdio do processo de leilão, feito 12207/2025). Portanto, tal Resolução não se aplica ao caso concretamente analisado.

Resta saber se a Municipalidade pode vender seus veículos inservíveis, sejam sucateados ou não, para quaisquer interessados ou apenas para empresas destinadas à desmontagem ou destinação final dos bens, devidamente registradas no órgão estadual de trânsito, conforme o art. 3º, da lei federal 12977/2014, acima mencionado.

O edital não definiu quais veículos são inservíveis ou sucateados. Não pode o Município antecipar se os interessados os desmontarão e aproveitarão as peças, ou se os reformarão, ou se os destruirão (aproveitando os metais e plásticos), ou se venderão a outrem ou se darão outro uso (talvez exploração artística). Cada participante do certame resolverá o que fazer.

Se o adquirente resolver desmontar o veículo ou reciclá-lo, então deve desempenhar tal atividade com a devida inscrição no DETRAN/SP ou no órgão de trânsito de seu Estado. Mas sua situação de trabalho não é de fiscalização do Município. Se desempenhará tal atividade regularmente ou não, tal decisão (e suas consequências) é de sua órbita.

A Municipalidade não pode restringir a participação em licitação com base em critérios ausentes da lei federal

14133/2021 ou subjacentes a si. Restringir o universo de interessados sem justificativa plausível é violar o princípio da competitividade, agraciado por tal norma em seus artigos 5º e 9º, inc. I, “a”.

É pertinente ao adquirente dos veículos inservíveis (que podem ou não ser sucateados) definir o uso que dará à sua aquisição. Obviamente, se for desmonte para uso de peças, deverá prezar seu registro junto ao órgão estadual de trânsito. Se for outro o uso, deverá verificar as condições do exercício da atividade.

De se frisar que, conforme o art. 126, § 1º, CTB, acima transcrito, o adquirente do veículo, se sucata, é responsável pela baixa do registro veicular junto aos órgãos de trânsito.

Isto posto, conhece-se a impugnação lançada e se lhe refuta, orientando-se para que se mantenha o andamento do leilão 02/2025, tratado no processo 12207/2025.

Destarte, opina-se pelo INDEFERIMENTO da solicitação contida na impugnação lançada exordialmente.

Presidente Prudente, em 11 de abril de 2025

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Procurador Municipal - OAB/SP 112.046
Prefeitura de Presidente Prudente/SP